



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 256/2025

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. 059/2025

Interessado: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

OBJETO:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE.

Regime: ART. 74, INC. III, alínea "f" Lei nº 14.133 de 2021 e suas posteriores alterações.

Autuação: Aos quatorze dias do mês de novembro de 2025, eu, Agente de Contratação, autuei com o nº 059/2025 este Processo, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE.

Una/BA, 14 de novembro de 2025.

CAIO CÉZAR OLIVEIRA SANTOS
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, solicito a abertura de processo administrativo visando à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa organizadora MIGALHAS (ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A – CNPJ nº 03.782.520/0001-91), para a inscrição/acesso ao conteúdo do seminário técnico "**"NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE"**", destinado a 03 (três) servidores desta Procuradoria.

O Município de Una possui um passivo de precatórios que exige uma gestão rigorosa. A recente alteração constitucional instituída pela emenda nº 136 modificou prazos, limites de gastos e sanções para os entes devedores. Nesse sentido, a participação dos servidores municipais neste treinamento é crucial para compreender as alterações impostas, que redesenharam o futuro dos precatórios no Brasil. Compreender as novas regras é de fundamental importância para a manutenção da gestão das contas do município e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A contratação por inexigibilidade sustenta-se na notoriedade do corpo docente reunido neste evento específico, que não encontra par no mercado de cursos genéricos. O evento reúne as autoridades que criam e fiscalizam as regras, a saber:

Dr. Marcello Terto e Silva: Atual Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ouvidor Nacional de Justiça. O CNJ é o órgão que edita as resoluções sobre precatórios que o Município deve obedecer. Ter treinamento direto com um conselheiro do CNJ configura oportunidade singular de capacitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Dra. Ilana Campos: Presidente da Comissão de Precatórios da OAB-BA. A presença de uma especialista que atua no Estado da Bahia garante que o conteúdo abordará a realidade do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), cenário de atuação direta destes servidores.

Dr. Marco Antonio Innocenti, uma das maiores autoridades no tema no país, Presidente da Comissão de Estudos de Precatórios do IASP e autor de obras literárias no tema.

Dr. Guilherme G. Feliciano: Também Conselheiro do CNJ e Professor da USP.

O valor do investimento é de apenas R\$ 320,00 por servidor, sendo manifestamente compatível com o mercado, inclusive abaixo da média para treinamentos com autoridades do CNJ.

Diante da notória especialização dos palestrantes e da urgência na atualização sobre a nova emenda constitucional, requeiro o prosseguimento do feito para a efetivação da contratação e empenho da despesa, SOLICITAMOS A V. SS. A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER A REFERIDA DESPESA.

Una/BA, 14 de novembro de 2025

Pedro Carneiro Carmo

Procurador Jurídico Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Documento de Formalização da demanda

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUISITANTE

Unidade Requisitante | Procuradoria Jurídica do Município

Responsável pela requisição: Pedro Carneiro Carmo – Procurador Jurídico

Decreto Nº: 09 de 02 de janeiro de 2025 | e-mail: juridico@una.ba.gov.br

1. Objeto e quantitativo

Nº.	Descrição do Item	Quant. / Medida	Preço de Referência (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO SOBRE O NOVO REGIME DE PRECATÓRIOS INSTITuíDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025	03 inscrições	R\$ 960,00
TOTAL			R\$ 960,00

2. Motivação / Justificativa

Da Justificativa e da Necessidade

O Município de Una possui um passivo de precatórios que exige uma gestão rigorosa. A recente alteração constitucional instituída pela emenda nº 136 modificou prazos, limites de gastos e sanções para os entes devedores. Nesse sentido, a participação dos servidores municipais neste treinamento é crucial para compreender as alterações impostas, que redesenharam o futuro dos precatórios no Brasil. Compreender as novas regras é de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Documento de Formalização da demanda

fundamental importância para a manutenção da gestão das contas do município e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Da Notória Especialização

A contratação por inexigibilidade sustenta-se na notoriedade do corpo docente reunido neste evento específico, que não encontra par no mercado de cursos genéricos. O evento reúne as autoridades que criam e fiscalizam as regras, a saber:

Dr. Marcello Terto e Silva: Atual Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ouvidor Nacional de Justiça. O CNJ é o órgão que edita as resoluções sobre precatórios que o Município deve obedecer. Ter treinamento direto com um conselheiro do CNJ configura oportunidade singular de capacitação

Dra. Ilana Campos: Presidente da Comissão de Precatórios da OAB-BA. A presença de uma especialista que atua no Estado da Bahia garante que o conteúdo abordará a realidade do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), cenário de atuação direta destes servidores.

Dr. Marco Antonio Innocenti, uma das maiores autoridades no tema no país, Presidente da Comissão de Estudos de Precatórios do IASP e autor de obras literárias no tema.

Dr. Guilherme G. Feliciano: Também Conselheiro do CNJ e Professor da USP.

Da justificativa do preço

O valor do investimento é de apenas R\$ 320,00 por servidor, sendo manifestamente compatível com o mercado, inclusive abaixo da média para treinamentos com autoridades do CNJ.

3. Alinhamento com planos institucionais

A despesa com a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica é permitido, com base na Lei Municipal Nº 1.018/2021, a qual dispõe sobre Plano Plurianual (PPA) do município de Una para o quadriênio 2022 a 2025, mais especificamente no Programa 6 - GESTÃO DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS, que tem por objetivo promover a modernização da estrutura da Administração Municipal com padronização e informatização das rotinas administrativas, tornando eficiente a arrecadação de receitas e controle de despesas.

4. Dotação orçamentária

Órgão 20: - SEC.MUNICIPAL DE GOVERNO, ADM. E PLANEJAMENTO

Unidade Orçamentária: SEC.MUNICIPAL DE GOVERNO,ADM. E PLANEJAMENTO

Projeto Atividade: 2020.0412862.008 - CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 33903900000 - - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte 00- Recursos Ordinários



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA
Estado da Bahia
Documento de Formalização da demanda

5. Local / Data / Identificação e assinatura dos requisitantes

Una (BA), 14 de novembro de 2025



PEDRO CARNEIRO CARMO
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA
Estado da Bahia

Una (BA), 14 de novembro de 2025.

C. I. 75/2025 – Gabinete

De: Gabinete	Rogério Martins Borges
Para: Secretaria Municipal da Fazenda	Deborah Virginia Borges
Assunto: Autorização de Abertura de Processo	

Prezado Senhora,

Autorizo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE., solicito informações deste Setor quanto à existência de dotação orçamentária para o corrente exercício para a referida despesa.

Atenciosamente,

ESTADO DA BAHIA
Rogério Martins Borges

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ESTADO DA BAHIA

Una (BA), 14 de novembro de 2025.

C. I. 81/2025 – SEC. FAZENDA

De: Secretaria Municipal da fazenda	Deborah Virginia Borges
Para: Departamento de Contabilidade	Fábio Chagas de Almeida
Assunto: Solicitação de Dotação Orçamentária	

Prezada Senhor,

Visando atender as solicitações das Secretaria Municipal da fazenda, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE.**, solicito informações deste Setor quanto a existência de dotação orçamentária para o corrente exercício no intuito de empenho da referida despesa.

Atenciosamente,

ESTADO DA BAHIA

Deborah Martins Borges

Secretaria da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

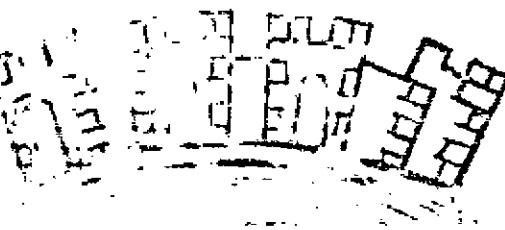
Departamento de Contabilidade

Una, 14 de fevereiro de 2025

Ilmo. Sr.

DEBORAH VIRGÍNIA BORGES

Secretaria da Fazenda



Em atenção a comunicação interna de V.S^a, visando atender a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE.**, seguem informações deste setor quanto a existência de Dotação Orçamentária para o exercício de 2025, no intuito de empenho da referida despesa, considerando os valores estimados para as dotações abaixo:

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO ATIVIDADE: 020412222.290 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE E PROCURADORIA DO MUNICIPIO 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Ficha - 22903900150000000000 Fonte de Recurso - 1500000000000

ESTADO DA BAHIA

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Chagas de Almeida
Departamento de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Una/Ba 14 de novembro de 2025
C.I.045/2025 – Gabinete

À Comissão Contratação

Senhor Agente,

Tendo em vista a necessidade de contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE** e conforme disponibilidade de Dotação Orçamentária da Divisão de Contabilidade, AUTORIZO abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação e solicito parecer da Procuradoria

Atenciosamente,

Rogério Martins Borges
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA

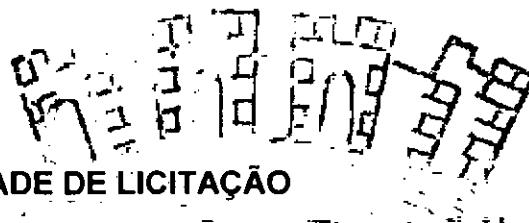


PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 256/2025



1. DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que toda contratação firmada pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, visando, com isso, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ressalvados os casos previstos em lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 37. – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

ESTADO DA BAHIA
[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nas palavras do eminent professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, página 158, a licitação visa "proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".

No contexto da contratação direta de artistas consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, é fundamental ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para a Administração Pública, mas admite exceções, destacando a inexigibilidade de licitação. Essa exceção, formalmente prevista no texto constitucional, justifica-se pela inviabilidade de competição entre concorrentes que possuam o mesmo objeto a ser fornecido, demandando, portanto, uma fundamentação rigorosa.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, em seu art. 72, estabelece como regra de exceção a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições. A análise dessa possibilidade deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhados à necessidade de observância ao interesse público, principalmente diante do custo transacional do processo de contratação pública, que pode consumir recursos orçamentários escassos.

ESTADO DA BAHIA

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação da inexigibilidade de licitação, conforme apontam as lições do professor Ronny Charles, deve considerar a inviabilidade do procedimento de competição. Essa inviabilidade ocorre quando há a impossibilidade de competição entre os licitantes devido às qualidades únicas que um deles possui. O rol exemplificativo do artigo 74 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

14.133/2021 destaca casos específicos de inexigibilidade, reforçando a inviabilidade da competição em situações singulares, como a contratação de profissional do setor artístico.

Para a instrução processual na fase preparatória do processo de contratação direta de artistas consagrados, é imperativo seguir as formalidades legais previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Destacam-se:

- a) Documento de formalização da demanda e, quando necessário, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- b) Estimativa de despesa, calculada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
- c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando aplicáveis, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- f) Razão da escolha do contratado.
- g) Justificativa de preço.
- h) Autorização da autoridade competente.

É importante ressaltar que, quando não for possível estimar o valor do objeto conforme o art. 5º, a justificativa de preços pode se basear em valores de contratações similares, comercializados pela contratada, por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, assegurando a transparência e fundamentação adequada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATANTE

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Una, Estado da Bahia, nomeada por Portaria, e no uso de suas atribuições legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE,

CONSIDERANDO as disposições previstas no art.74, III, inciso "f" da Lei nº. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a notoriedade da competência do seu zelo profissional, da sua idoneidade moral e social: com vasto conhecimento na assessoria de Prefeituras e Câmaras;

CONSIDERANDO que o valor cobrado pela contratação para execução dos serviços de Assessoria e Consultoria Contábil está compatível com os valores de mercado;

CONSIDERANDO finalmente, que a referida empresa em epígrafe, preenche as condições e requisitos para atender os serviços objeto da contratação, cuja seleção e escolha, resolvem recomendar a contratação do ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A, CNPJ.: 03.782.520/0001-91 declarando Inexigível o Processo Licitatório, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas no art.75, III, da Lei 14.133/2021.

Publique-se e Registre-se.

Una, 14 de novembro de 2025

Gabriel Rusciolelli da Silva

Membro

Caio Cézar Oliveira Santos

Agente de Contratatação

Helane Gabriella Souza de Almeida

Membro

ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET EIRELI

CNPJ/MF nº 03.782.520/0001-91

3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Transformação em Sociedade por Ações

Pelo presente instrumento, **MIGUEL DA SILVEIRA MATOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.274.973-8, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.693.288-12, residente e domiciliado no SHIS, QL 4, conjunto 4, Casa 13, Lago Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 71610-245 ("Titular")

Titular da **ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.782.520/0001-91, com sede localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, 600, Nova Ribeirania, CEP 14091-413, na Cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo ("Sociedade"), com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"), sob o NIRE 35.600.851.191, altera o ato constitutivo da Sociedade para transformar o seu tipo jurídico em sociedade por ações, de acordo com os seguintes termos e condições:

1. TRANSFORMAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO E DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. A Sociedade transforma o seu tipo jurídico societário, deixando de ser uma empresa individual de responsabilidade limitada e passando a ser uma sociedade por ações de capital fechado, sem qualquer solução de continuidade dos seus negócios em curso ou dos direitos e obrigações que compõem o seu patrimônio, e passando a se sujeitar ao disposto na Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações").

1.2. Em decorrência da transformação do seu tipo jurídico societário, a Sociedade passa a adotar a denominação social "**ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A.**".

2. SEDE SOCIAL

2.1. A sede da Sociedade permanecerá inalterada e estabelecida na Avenida Presidente Castelo Branco, 600, Nova Ribeirania, CEP 14091-413, na Cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

3. CAPITAL SOCIAL

3.1. O capital social da Sociedade será mantido no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual já foi previamente integralizado pelo Titular em moeda corrente nacional, e passará a ser dividido em 110.000 (cento e dez mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, as quais são integralmente subscritas neste ato pelo Titular, nos termos do Boletim de Subscrição que integra o Anexo I.

3.2. A pluralidade dos acionistas da Sociedade será recomposta até a data de realização da assembleia geral ordinária do exercício social subsequente, em observância ao disposto no art. 206, "d", da Lei das Sociedades por Ações.

4. ADMINISTRAÇÃO

4.1. A administração da Sociedade competirá exclusivamente a uma Diretoria composta por 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, sendo 1 (um) Diretor Presidente e Editorial e 1 (um) Diretor Financeiro.

4.2. É nomeado para exercer o cargo de Diretor Presidente e Editorial da Sociedade, o Sr. **MIGUEL DA SILVEIRA MATOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.274.973-8, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.693.288-12, residente e domiciliado no SHIS, QL 4, conjunto 4, Casa 13, Lago Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 71610-245 e de Diretor Financeiro da Sociedade, o Sr. **AURÉLIO FALEIROS LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG n.º 24.391.630-9, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.300.858-80, residente e domiciliado na rua Niterói, nº 705, Condomínio Village de France, quadra 27, casa 2, Lagoinha, na Cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14095-020. Os Diretores ora nomeados tomam posse dos seus respectivos cargos, que serão exercidos por um mandato de 3 (três) anos a contar da data de celebração deste ato, e prestam as declarações de desimpedimentos para o exercício das suas funções conforme o disposto no Termo de Posse e Declaração de Desimpedimento que integra o Anexo II.

4.3. O Conselho Fiscal da Sociedade não será instalado no exercício social em curso e terá o seu funcionamento de forma não permanente, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e conforme o disposto no Estatuto Social da Sociedade aprovado neste ato.

5. APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

5.1. O Estatuto Social da Sociedade é aprovado neste ato, regendo a Sociedade a partir desta data, juntamente com a Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais

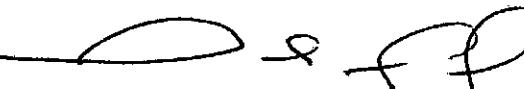


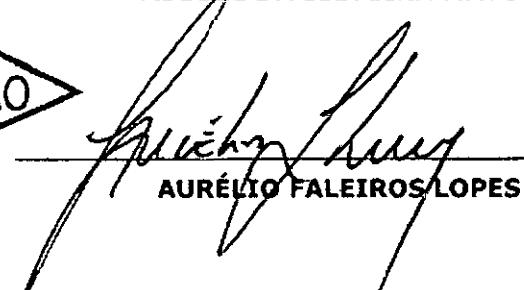
JUÍZ DE P
27 11 18

aplicáveis, integrando este instrumento como Anexo III.

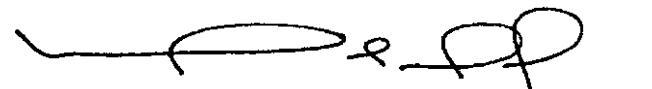
O Titular obriga-se a cumprir o presente instrumento, que é assinado por este em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença do seu advogado abaixo qualificado.

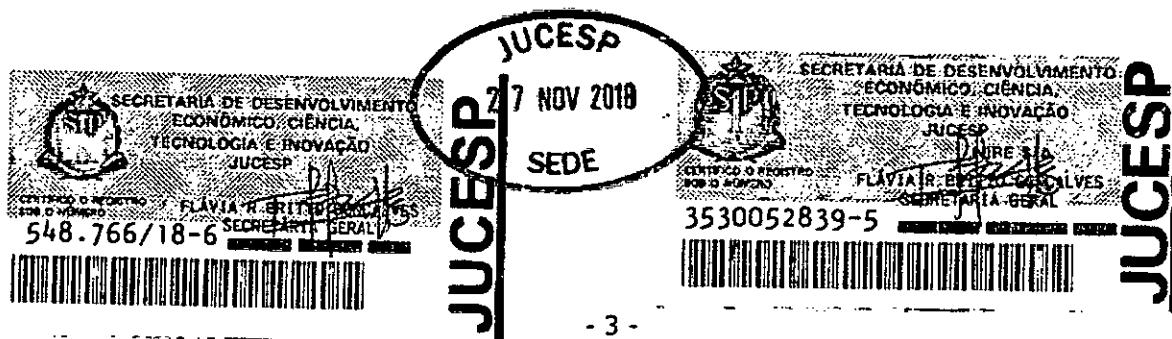
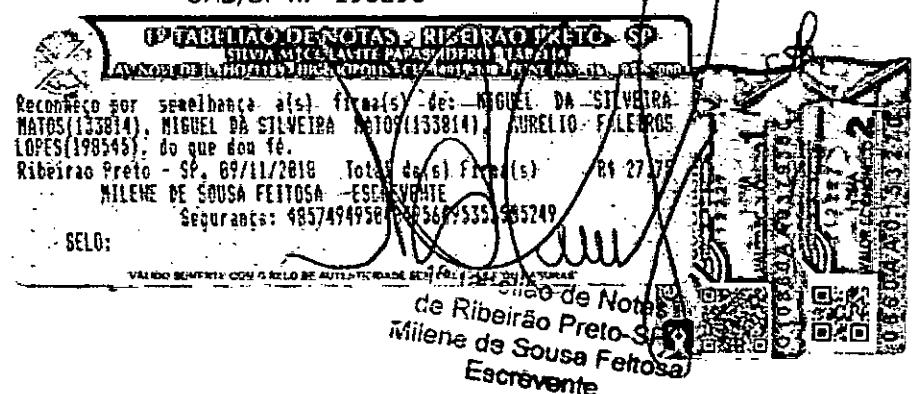
Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em 19 de outubro de 2018.

1º TABELIÃO → 
MIGUEL DA SILVEIRA MATOS

1º TABELIÃO → 
AURÉLIO FALEIROS LOPEZ

Advogado Responsável:

1º TABELIÃO → 
MIGUEL DA SILVEIRA MATOS
OAB/SP n.º 190296



2018
27 11 18

ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A.

CNPJ/MF nº 03.782.520/0001-91

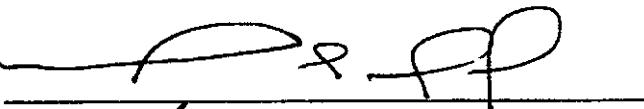
Anexo I à 3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Transformação em Sociedade por Ações

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

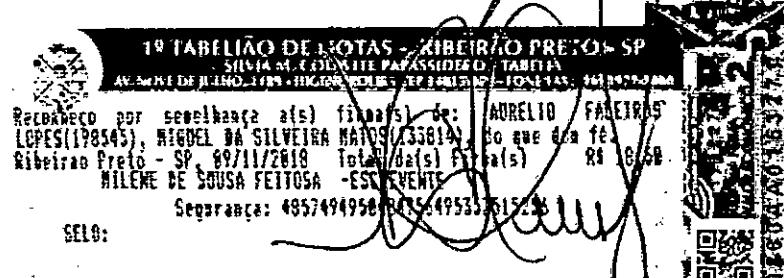
Boletim de subscrição de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da **ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.782.520/0001-91, com sede localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, 600, Nova Ribeirania, CEP 14091-413, na Cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, emitidas nos termos da "3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Transformação em Sociedade por Ações", celebrada em 19 de outubro de 2018.

Subscritor	N.º de Ações Subscritas	Preço de Emissão e Forma de Integralização
MIGUEL DA SILVEIRA MATOS , brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº22.274.973-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº178.693.288-12, residente e domiciliado do SHIS, QL 4, conjunto 4, Casa 13, Lago Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 71610-245	110.000	R\$1,00 (um real) por ação, totalizando R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), previamente integralizadas pelo Subscritor em moeda corrente nacional.

Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em 19 de outubro de 2018.

1º TABELIÃO 
MIGUEL DA SILVEIRA MATOS

1º TABELIÃO 
AURÉLIO FALEIROS LOPES



- 4 -
Tabelião de Notas
de Ribeirão Preto-SP
Milene de Sousa Fettosa
Escrevente

ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A.

CNPJ/MF nº 03.782.520/0001-91

Anexo II à 3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Transformação em Sociedade por Ações

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Sr. **MIGUEL DA SILVEIRA MATOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº22.274.973-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº178.693.288-12, residente e domiciliado do SHIS, QL 4, conjunto 4, Casa 13, Lago Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 71610-245, foi nomeado, como Diretor Presidente e Editorial e o Sr. **AURÉLIO FALEIROS LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.391.630-9, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.300.858-80, residente e domiciliado na rua Niterói, nº 705, Condomínio Village de France, quadra 27, casa 2, Lagoinha, na Cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, CEP 14095-020, foi nomeado, como Diretor Financeiro da **ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.782.520/0001-91, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, 600, Nova Ribeirania, CEP 14091-413, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("Companhia"), e tomam posse de tais cargos, que serão exercidos por um mandato de 3 (três) anos a contar da data de assinatura deste termo. Os Diretores acima qualificados declaram estar totalmente desimpedidos, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), para exercerem a administração da Companhia, bem como que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, ou contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. Para fins do art. 149, §2º, da Lei das Sociedades por Ações, os diretores ora eleitos indicam a sede da Sociedade como domicílio para fins de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de suas gestões.

Miguel da Silveira Matos

Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em 19 de outubro de 2018.

1º TABELIÃO

MIGUEL DA SILVEIRA MATOS

1º TABELIÃO

AURÉLIO FALEIROS LOPES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A.
CNPJ: 03.782.520/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://fb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:02:29 do dia 06/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/05/2026.

Código de controle da certidão: **EC87.4C99.D574.50EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.782.520/0001-91

Razão

Social: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A.

Endereço:

AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO 600 / NOVA RIBEIRANIA / RIBEIRAO
PRETO / SP / 14096-560

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/11/2025 a 11/12/2025

Certificação Número: 2025111220020912987261

Informação obtida em 12/11/2025 10:59:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidores.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA) DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários - ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários - IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A

CNPJ/CPF: 03.782.520/0001-91

Inscrição Municipal: 11611401

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 14:05h do dia 14/11/2025 - Código de controle: 3936460



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 03.782.520/0001-91

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº

25110864989-94

Data e hora da emissão 14/11/2025 14:09:08

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.782.520/0001-91

Certidão nº: 69842493/2025

Expedição: 14/11/2025, às 14:51:53

Validade: 13/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEMWEB.COM SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.782.520/0001-91**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Informativo no forno. 00:00:00

EVENTOS

[Home](#) > [Eventos](#) > Novo cenário dos precatórios: PEC 66 em debate



Novo cenário dos precatórios: PEC 66 em debate

Evento online

17/11 segunda-feira 9h às 12h30

Inscrições encerradas

[Programação](#) [Coordenador](#) [Palestrantes](#)

A PEC 66 redesenha o futuro dos precatórios no Brasil. Participe deste evento e compreenda os impactos práticos e jurídicos das mudanças.

Programação

Atualizamos nossa política de cookies

Utilizamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar sua experiência. Ao continuar navegando, você aceita a nossa política de monitoramento. Mais informações, consulte os Termos de Uso.

OK

⌚ 09h00 às 09h10

Abertura

Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão de Estudos de Precatórios do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo e ex-presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB.

*Possui vasta experiência nas áreas de direito Administrativo e Constitucional. Autor de diversos artigos jurídicos e palestrante em fóruns, seminários e conferências. É autor do livro *Pecatórios: Uma Questão de Justiça*, editado em 2016 pela OAB Nacional. Marco Antonio é responsável pela coordenação das estratégias jurídicas e pela supervisão geral dos trabalhos elaborados pelo escritório Innocenti Advogados.*

⌚ 09h10 às 10h10

Painel 1: Contexto e Fundamentos da PEC 66

Paula Navarro

Juíza do TJ/SP.

Ilana Campos

Advogada. Presidente da Comissão de Precatórios da OAB-BA. Secretária-Geral da CAAB.

Ex-Conselheira Federal do CFOAB. Ex-Secretária Geral da OAB-BA.

⌚ 10h10 às 11h10

Painel 2: Impactos Econômicos e Administrativos

Moderadora - Daniela Barbosa

Sócia-diretora responsável pela área de Direito Administrativo, e representa clientes em processos judiciais estratégicos, com ênfase em questões relacionadas à execução contra a Fazenda Pública. Possui ampla atuação em gestão de processos judiciais estratégicos contra a Fazenda Pública, com foco na quitação de precatórios vencidos e não pagos. Atua na proposição de intervenções federais e no sequestro de rendas, utilizando medidas judiciais apropriadas para assegurar o cumprimento das decisões. Além disso, possui expertise em ações coletivas, representando associações e sindicatos de servidores públicos estaduais, municipais, federais e integrantes da administração indireta do estado. Também se destaca assessoria jurídica para fundos de investimentos e family offices, com foco na aquisição de direitos creditórios por meio de due diligence e gestão de carteiras de créditos inscritos em precatórios estaduais, municipais e federais.

Rodrigo de Barros Senna

Empresário e advogado. Sócio fundador da Score Capital, uma gestora de recursos com foco em investimentos alternativos. Profissional multifacetado, com experiência abrangente

Coordenador

^

efetivo das comissões de Precatórios e de Estudos de Direito e Economia da OAB/SP. Cursou pós-graduação em Direito Societário pelo Ibmec São Paulo (atual Insper) e em Direito Imobiliário e Negócios Imobiliários pela FGV. Formado pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

⌚ 11h10 às 11h20

Intervalo

⌚ 11h20 às 12h20

Painel 3: Perspectivas Legislativas: A PEC 66 e os Novos Caminhos do Sistema de Precatórios

Moderador - Eurico Souza Leite Filho

Sócio Fundador do Leite e Almeida Leite. Consultor. Arbitro. Conselheiro. Membro Efetivo do IASP. Professor de Direito Constitucional. Ex-Procurador do Estado de São Paulo.

Guilherme G. Feliciano

Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Juiz do Trabalho Titular da 1a Vara do Trabalho de Taubaté. Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

Marcello Terto e Silva

Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2022/2024) - (2025-2027). Ouvidor Nacional de Justiça- Portaria CNJ nº 34 de 12/02/2025. Procurador do Estado de Goiás. Advogado (licenciado), especialista em Direito Público, Civil e Processual Civil.

⌚ 12h20 às 12h30

Encerramento

Palestrantes

^



Daniela Barbosa

Sócia-diretora responsável pela área de Direito Administrativo, e representa clientes em processos judiciais estratégicos, com ênfase em questões relacionadas à execução contra a Fazenda Pública. Possui ampla atuação em gestão de processos judiciais estratégicos contra a Fazenda Pública, com foco na quitação de precatórios vencidos e não pagos. Atua na proposição de intervenções federais e no sequestro de rendas, utilizando medidas judiciais apropriadas para assegurar o cumprimento das decisões. Além disso, possui expertise em ações coletivas, representando associações e sindicatos de servidores públicos estaduais, municipais, federais e integrantes da administração indireta do estado. Também se destaca assessoria jurídica para fundos de investimentos e family offices, com foco na aquisição de direitos creditórios por meio de due diligence e gestão de carteiras de créditos inscritos em precatórios estaduais, municipais e federais.



Eurico Souza Leite Filho

Sócio Fundador do Leite e Almeida Leite. Consultor. Arbitro. Conselheiro, Membro Efetivo do IASP. Professor de Direito Constitucional. Ex-Procurador do Estado de São Paulo.



Guilherme G. Feliciano

* Programa sujeito a alterações.
Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Professor Associado do
Inclusos: certificado digital de participação.
Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Juiz do
As informações de acesso ao ZOOM serão enviadas um dia antes do seminário.
Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Doutor em Ciências
Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.



Ilana Campos

Advogada. Presidente da Comissão de Precatórios da OAB-BA. Secretária-Geral da CAAB. Ex-Conselheira Federal do CFOAB. Ex-Secretária Geral da OAB-BA.



Marcello Terto e Silva

Conselheiro do CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2022/2024) - (2025-2027).
Ouvidor Nacional de Justiça- Portaria CNJ nº 34 de 12/02/2025. Procurador do Estado de Goiás. Advogado (licenciado), especialista em Direito Público, Civil e Processual Civil.



Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão de Estudos de Precatórios do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo e ex-presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB. Possui vasta experiência nas áreas de direito Administrativo e Constitucional. Autor de diversos artigos jurídicos e palestrante em fóruns, seminários e conferências. É autor do livro Precatório Uma Questão de Justiça, editado em 2016 pela OAB Nacional. Marco Antonio é

responsável pela coordenação das estratégias jurídicas e pela supervisão geral dos trabalhos elaborados pelo escritório Innocenti Advogados.

▣ Novo cenário dos precatórios: PEC 66 em debate

▣ Evento online

▣ 17/11 segunda-feira 9h às 12h30

Inscrições encerradas



EDITORIAS

Migalhas Quentes

Migalhas de Peso

Colunas

Migalhas Amanhecidas

Agenda

Mercado de Trabalho

Migalhas dos Leitores

Pílulas

TV Migalhas

Migalhas Literárias

Dicionário de Péssimas Expressões

SERVIÇOS

Academia

Autores

Migalheiro VIP

Correspondentes

Escritórios Migalhas

Eventos Migalhas

Livraria

Precatórios

Webinar

ESPECIAIS

#covid19

dr. Pintassilgo

Lula Fala

Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO

Central do Migalheiro

Fale Conosco

Apoiadores

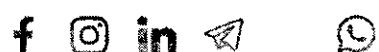
Fomentadores

Perguntas Frequentes

Termos de Uso

Quem Somos

MIGALHAS NAS REDES



WhatsApp: (16) 99760-1117

ISSN 1983-392X



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ESTADO DA BAHIA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 059/2025

Ata da Comissão de Contratação

Ao 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), a Comissão de Licitação, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Una, para avaliar e decidir sobre a solicitação do Prefeito Municipal, para **CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE**, através da empresa **ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET** e considerando a necessidade de contratar profissional com o perfil exigido para as necessidades da Administração, contendo todos os requisitos indispensáveis à prestação de serviços, resolve a Comissão com fundamento no 75, III, da Lei 14.133/2021, considerar **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, cujo o termo com as justificativas segue em anexo para Homologação do Executivo Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada e lida a presente ata que segue assinada pelos membros da CPL.

ESTADO DA BA

Gabriel Rusciolelli da Silva

Membro

Caio Cézar Oliveira Santos

Membro

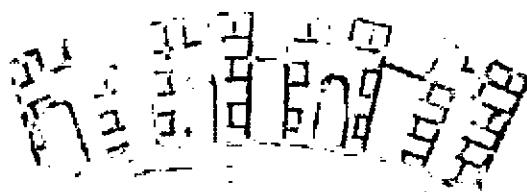
Helane Gabriella Souza de Almeida

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA
Estado da Bahia

DESPACHO DO PREFEITO



Pelo presente remeto tal processo ao departamento jurídico para análise e emissão de parecer opinativo acerca do referido pedido de inexigibilidade de licitação nº. 059/2025,

UNA, 14 de novembro de 2025

Rogério Martins Borges

Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2025

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade. Contratação direta. Serviço técnico especializado. Necessidade justificada. Art. 74, inciso III, alínea f) da Lei Federal 14.133/2021. Legalidade. Viabilidade. Serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo almejando a contratação de empresa especializada para MINISTRAR CURSO SOBRE O NOVO REGIME DE PRECATÓRIOS INSTITUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025.

A demanda foi apresentada pela Procuradoria Jurídica do município ao Prefeito Municipal, que apresenta a este órgão se é possível a contratação pela via apontada.

Nos autos consta o Documento de formalização de Demanda e Termo de Referência, compreendo os elementos constitutivos da etapa do planejamento da contratação, notadamente a necessidade da contratação, a estimativa da quantidade a ser contratada, a estimativa do valor da contratação, bem como o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Consta ainda nos autos, a delimitação do objeto a ser contratado por meio do card do evento, com detalhamento das palestras a serem ministradas e dos respectivos palestrantes (corpo técnico), o diretor da divisão de contabilidade apontou disponibilidade de dotação orçamentária e o Excelentíssimo Prefeito Municipal autorizou a abertura do presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

ESTADO DA BAHIA

Compulsando os autos, percebe-se, a extensa e notória qualificação profissional dos palestrantes, expertise técnica demonstrada pelos cargos e funções públicas ocupadas.

Consta ainda no caderno as certidões negativas que apontam a regularidade da empresa com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como com as fazendas federal, estadual e municipal, além da regularidade junto ao FGTS, e Justiça Trabalhista.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre apontar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Conforme depreende-se dos elementos constitutivos da etapa de planejamento (DFD e Termo de Referência), o Município de Una possui um passivo de precatórios que exige uma gestão rigorosa. A recente alteração constitucional instituída pela emenda nº 136 modificou prazos, limites de gastos e sanções para os entes devedores. Nesse sentido, a participação dos servidores municipais em treinamentos é crucial para compreender as alterações impostas, que redesenharam o futuro dos precatórios no Brasil. Compreender as novas regras é de fundamental importância para a manutenção da gestão das contas do município e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Caracterizada a necessidade, urge passar a análise da legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições elencadas através de inexigibilidade de licitação.

Pois bem, o mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, determina que a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação:

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa.

Sem embargo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação, como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.¹

¹ Curso de Direito Administrativo, 8^a Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

No tocante ao que se analisa, há previsibilidade para que a contratação siga o caminho tentado, isso por conta do disposto no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/93, tudo isso associado ao princípio da confiança, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Extrai-se da interpretação das regras acima dispostas que, para a perfeita subsunção do caso concreto ao inscrito no texto normativo, qual seja, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, há a necessidade do preenchimento de um pressuposto inescusável, com o fito de que esteja autorizada a inexigibilidade do procedimento licitatório, qual seja: a caracterização da notória especialização do contratado.

Para se analisar o preenchimento do requisito, partiremos da conceituação do que seria serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consoante redação do art. 74, inc. III da Lei 14.133/2021, podendo-se apontar que serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, aqueles que demandam um esmero técnico distinto, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de pessoalidade, que o qualifica essencialmente como singular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática."²

Não havendo dúvidas quanto natureza técnica especializada predominantemente intelectual dos serviços a serem contratados, cabe seguir a análise quanto ao requisito da notória especialização, que por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prenúncio de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato.

A redação do inciso XIX do art. 6º c/c § 3º do art. 74 c/c da nova lei de regência das contratações públicas (14.133/2021) é expressa e cristalina quanto ao que seria notória especialização vejamos (grifos nossos):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Ob.Cit., p.278.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade da contratada, insta dizer que a notoriedade decorre do corpo docente reunido no evento, que não encontra par no mercado de cursos genéricos. O evento reúne as autoridades que criam e fiscalizam as regras objeto da capacitação (Precatórios). A reunião destas autoridades específicas em um único treinamento, com foco no "debate" das novas regras, evidencia claramente hipótese de inexigibilidade, ante a impossibilidade de competição com outros cursos de prateleira.

Ademais, cumpre destacar que a nova lei de licitação (14.133/2021) ao tratar a respeito da contratação dos serviços técnicos por inexigibilidade de contratação, a expressão "*de natureza singular*" fora suprimida do novo texto legal, de modo que a princípio não se faz mais necessário demonstrar a singularidade do serviço.

Nesse ponto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, outro baluarte do Direito Administrativo brasileiro, destaca correlação entre a notoria especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Observa-se, portanto, que a análise da singularidade busca mitigar as interpretações equivocadas em torno da expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Obviamente que todo o trabalho proposto detém nota de singularidade, dada a especialização que o mesmo pressupõe, fato ao qual se acresce que não é o

³ Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

ramo da atividade que define a singularidade, e sim os contornos, a amplitude, local da prestação dos serviços e os interesses econômicos envolvidos, caso que se aperfeiçoa detidamente nos serviços contratados ora em análise.

Desta forma, diante de toda discussão histórica e insegurança jurídica decorrente da indefinição do conceito de singularidade, conclui-se que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Nesse sentido, inclusive, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, vejamos:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74. III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

- a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar: (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual; (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.
- c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

ESTADO DA BAHIA

- d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.
- e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.
- f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a", "a" e "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

55. Este é o parecer. A consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2023.

(PARECER n. 00001/2023/CNECA/CGU/AGU)

Ante todo o exposto e constante nos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a contratação em tela...

III - CONCLUSÃO

Posto isso, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação em questão por inexigibilidade de licitação, e já consignadas as recomendações acima, opino pela legalidade do processamento à contratação.

Em seguida, à Controladoria para verificação das certidões e demais consignações que lhes são peculiares, com posterior remessa ao Gabinete, acaso inexistente qualquer pendência ou inconformidade, a fim de que seja providenciada a formalização da contratação, conforme minuta de contrato constante no bojo do processo.

É o parecer, smj.

Una/Bahia, 14 de novembro de 2025.


PEDRO CANEIRO CARMO

Procurador Jurídico Municipal

Decreto nº 462, de 1 de junho de 2023

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL, COM FOCO NO TEMA NOVO CENÁRIO DOS PRECATÓRIOS: PEC 66 EM DEBATE

RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Una, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 74, Inc. III, alínea "f" da Lei nº 14.133/21,

RATIFICA, HOMOLOGA E ADJUDICA, a Inexigibilidade de licitação de nº 059/2025, Autorizo a elaboração do instrumento de contrato vinculado e está inexigibilidade, bem como o Empenho da Despesa no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em favor da empresa ALEMWEB.COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET S.A

Una, 14 de novembro de 2025, DO DA BAHIA

ROGÉRIO MARTINS BORGES
Prefeito Municipal